



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 08/2023

Impugnante: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A,

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Impugnação interposta ao Edital referente ao Processo Licitatório nº 39/2023, Pregão Eletrônico nº 08/2023 cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios:

- 1- A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital.
- 2- A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da *data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado*.
- 3- Pretende a parte impugnante reformar parcialmente o Edital quanto ao prazo inicialmente fixado no Edital, uma vez que não haveria tempo hábil para o fornecimento dos veículos. Para tanto, a empresa impugnante alega que o prazo de 02 dias não seria suficiente, entendendo ser viável a fixação para entrega dos veículos o prazo de no mínimo 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, em decorrência de possíveis imprevistos.



Requer, pois, o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

DO REAJUSTE CONTRATUAL:

Referente ao reajuste contratual, cabe informar que trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico **REGISTRO DE PREÇO**, cumpre salientar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses.

O reajuste é a revisão de preços em razão da perda inflacionária e só incide **após 12 meses de vigência do contrato**. Portanto, o reajuste é um instituto jurídico que não se aplica em Ata de Registro de Preços, especialmente por que a grande maioria das normas regulamentadoras indicam a vigência da ata não superior a 12 meses.

A Consultoria-Geral da União, da mesma forma, já havia uniformizado o assunto relativo ao reajuste dos preços registrados em ata, na forma do PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (CPLC-CGU), da lavra do Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

Não cabimento do reajuste e demais institutos contratuais de manutenção do equilíbrio econômico, na Ata de registro de preços)

Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

Sendo assim a alegação acima não é procedente.

DA ILEGALIDADE DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Em análise foi argumentado que é ilegal a ausência de previsão de encargos de mora, porém ainda que não exista previsão no contrato, não há nenhuma lei que obrigue ter a referida cláusula expressa no contrato.

O Tribunal de Contas da União entende ser plenamente exigível a correção monetária por atraso



de pagamentos, devendo a Administração indicar o índice que melhor reflita a variação dos custos da contratação, preferencialmente já previsto no contrato. Quando o contrato não prevê os critérios de atualização monetária pelo atraso no pagamento, a Administração deve reconhecer a aplicação de índice que reflita adequadamente a variação da moeda.

Conforme entendimento do TCU, é adequado para essa finalidade o emprego da variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas, no precedente do TCU, índice IPCA-E nos contratos inadimplidos pela Administração, que foi o utilizado). Não só o TCU, mas também o STJ tem esse entendimento de que correção monetária e juros legais incidem sempre que há atraso no pagamento pela Administração, ainda que não exista previsão contratual, ou seja, não é necessário a previsão no contrato.

Mesmo assim, para evitarmos subjetividade, incluiremos na cláusula das condições de pagamento, tal previsão.

DO PRAZO DE ENTREGA

Conforme contido no Edital está definido nos Itens 10.2, o prazo de 02 dias para entrega dos veículos serão contados após a expedição da Ordem de Serviço:

“10.2 A Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal requisitante avisará a empresa com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência de cada solicitação, **sem quantidade mínima** de serviços a ser executado, e a contratada executará os serviços após a expedição da Ordem de Serviço, contando-se o prazo a partir da comunicação formal ao licitante vencedor que será efetuada via fax ou outro meio hábil.

O prazo acima exigido deverá ser alterado para 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) para a entrega dos veículos, podendo, portando, chegar ao total de até 20 (vinte) dias.

Por outro lado, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, revela-se excessivo, na medida em que a Impugnante não trouxe elementos suficientes que impossibilitasse o cumprimento do prazo em Edital para a entrega do objeto, ainda que indiretamente.



Outrossim, a ampliação do prazo nos moldes solicitados na impugnação somente teria observância caso a administração exigisse apenas veículos novos, o que não é o caso. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal ao optar por veículos com fabricação a partir de 2020, busca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com o objetivo de ampliar a disputa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos.

Conforme entendimento do TCU: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”.* (Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014).

Além disso, a eventual incapacidade de entrega dos veículos no prazo do edital por questões internas de cada licitante não poderá repercutir no regular andamento da licitação.

Nesse sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E se não bastasse, é bom frisar que a Lei Geral de Licitações não estipula prazo algum para entrega de objeto, na verdade fica a critério da contratante sob a égide do princípio da discricionariedade administrativa.

Se pudermos trazer um exemplo para exemplificar melhor, imaginemos uma pessoa física ao chegar numa locadora de veículos com a intenção de alugar um veículo na naquele dia e o dono informar que aluga, mas será preciso de 90 (noventa) dias, pois, será preciso fazer uma aquisição do veículo desejado pela locadora. Isso não seria, obviamente, aceito pelo o cliente.

E mais uma vez, o contratante tem intenção de locar veículos de quem esteja no ramo de transportes, pois quem trabalha com o referido objeto por vezes dispõem de veículos a pronta entrega, e quando não, em poucos dias disponibiliza.



Desta forma, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa e que a licitante vencedora tenha capacidades técnicas e operacionais para a perfeita execução do objeto, dada a importância do objeto para a continuidade do serviço público. As exigências, na verdade, buscam resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade.

III - DA DECISÃO

“Ex Positis”, assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para no mérito julgar **parcialmente** procedente, nos exatos termos das razões acima expostas. Portanto, o edital deverá ser alterado apenas no referido item.

Assim sendo, e no entender desta comissão, protelar-se-á a realização da licitação por mais oito dias úteis oriundos da republicação do instrumento editalício, conforme preconiza os ditames legais.

Santo Antônio do Pinhal, 24 de março de 2023.



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

À

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO Nº 039/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023**

Tendo em vista o relatado pela Comissão de Licitação na análise da impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** e os argumentos apontados, **JULGO** a impugnação **PARCIALMETE PROCEDENTE**.

Dê ciência aos interessados e a publicação desta decisão nos meios de imprensa oficial do município.

Santo Antônio do Pinhal, 24 de março de 2023.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA
Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal